

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, ESTADO DE SÃO PAULO.

IMPUGNAÇÃO

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2022

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, representada por Julio Cesar Miranda, Analista de Licitação, RG nº 45.304.656-3 e CPF nº 348.369.598-29, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2022, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de aquisição luminárias em LED a serem utilizados na manutenção e instalação de novos pontos da rede de iluminação pública do município de São Miguel Arcanjo – SP, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/02, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1- REFRATOR LENTE DE VIDRO

O edital em apreço tece, ainda, outra exigência excessivamente restrita que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Com efeito, o problema havido no presente instrumento convocatório concentra-se também na solicitação de que as LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED sejam fornecidas com lente secundária diretamente exposta ao tempo:

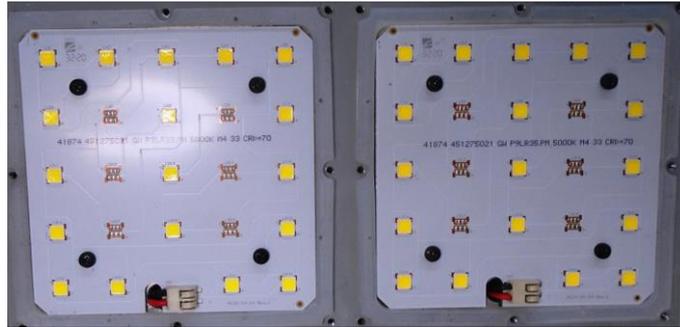
VII - Descrição técnica com características que todas as luminárias devem suprir:

- 01-Luminárias com o corpo em liga de alumínio injetado em alta (não serão aceitos produtos com corpo em liga de alumínio injetados a média e baixa pressão);
- 02-Corpo deve ser projetado para dissipar o calor do conjunto de tecnologia LED (Light Emitting Diode) integrada de modo eficiente, luminária deve possuir módulos de LED que possam ser substituídos;
- 03-Fica vetado o uso de parafusos rosca soberba (são parafusos utilizados com o destino para plásticos e madeiras), devido a sua facilidade em soltar com vibrações;
- 04-A Luminária deve possuir ajuste de ângulo articulável de $\pm 15^\circ$, com graduação gravada em seu próprio corpo (não será aceito uso de adaptador);
- 05-A Luminária deverá possuir Lente ou Refrator em Vidro com espessura mínima de 4mm;

As luminárias com refrator em vidro, possuem uma perda média de 10% (dez por cento) do fluxo luminoso comparadas às luminárias com lentes em policarbonato, ou seja, para se obter o mesmo fluxo luminoso uma luminária com vidro deve consumir pelo menos 10% mais energia elétrica do que uma luminária com lente em policarbonato.

Cabe informar, ainda, que a tecnologia aplicada ao Policarbonato proporciona proteção contra raios UV, que inclusive **são exigidos nos ensaios laboratoriais para a certificação conforme a Portaria nº 20 do INMETRO**, isso significa que em alguns casos as lentes em Policarbonato garantem até 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso ou **depreciação das lentes**.

Abaixo vemos as placas de led sem a aplicação das lentes em policarbonato, que em exigência do INMETRO, as mesmas devem vir com laudos de proteção:



Quando aplicado a camada de policarbonato, ocorre a vedação por completo dos LEDs fazendo com que a mesma atinja o grau de proteção conforme determina a portaria INMETRO através da apresentação dos laudos que comprovam a eficácia do material, livres de degradações com as ações do tempo, conforme visto na imagem abaixo:



O vidro foi muito utilizado no passado em luminárias que utilizavam lâmpadas de Vapor de Sódio ou Metálico, necessário pela alta temperatura na fusão dos gases, mas que atualmente é totalmente desnecessário para luminárias com a tecnologia LED. Já o Policarbonato é uma liga de material muito mais leve e resistente, uma vez que o material tem densidade: 1,20 g cm⁻³, cristalinidade muito baixa, termoplástico, incolor, transparente e que mais se assemelha ao vidro, porém altamente resistente ao impacto, sendo classificado com impacto mecânico IK-08, no mínimo. O policarbonato é 250 vezes mais resistente que vidro e 30 vezes mais resistente que o acrílico, tem boa estabilidade dimensional, boas propriedades elétricas, boa resistência ao escoamento sob carga e às intempéries e resistente a chama, ideal também para combater ações de vandalismo.

Portanto, conclui-se que a exigência do Vidro, além de cercar a participação de diversos fabricantes certificados conforme Portaria 20 do INMETRO, fará com que a instituição não alcance a melhor oferta, visto que o vidro é excessivamente mais caro que o Policarbonato, além do gasto extra com a conta de energia, já que o vidro possui perda de até 10% do fluxo luminoso.

Requeremos, portanto, a retificação do Edital para que passe a aceitar luminárias com lentes de Policarbonato, desde que apresente os ensaios laboratoriais exigidos pelo INMETRO.

2 - PRAZO DE ENTREGA

Vejamos, o Edital em seu item II, está solicitando um prazo totalmente incompatível com a razoabilidade de se atender em determinado prazo, desde que seja a licitante interessada lotada no município e/ou mesma federação.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

II – Forma de execução:

a) Nas compras de materiais decorrentes deste Registro de Preços, a entrega deverá acontecer no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da Nota de Empenho e/ou documento equivalente, nos exatos termos da Ata de Registro de Preços/Contratação.

Entendemos que o citado 15 (quinze) dias exigidos para que se faça a entrega, limita a condição de participação em ampla concorrência, uma vez que em prazo curto inviabilizará o atendimento de forma satisfatória, e mesmo que faculte a postergação de prazo, ainda há de se depender de onde a arrematante está fixada sua sede, inúmeros fabricantes e concorrentes se situam em outras federações.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência seria o prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata), pelo fato de que 15 (quinze) dias ser considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deveria ser dilatado em mais 15 (quinze) dias, para questões produção (quando for o caso) já que neste caso não se trata de produto de prateleira, incidência da logística, como transporte do equipamento, e etc., pois a DMP equipamentos como fabricante reúne fundamentos lícitos e firmes para que vossa administração possa ser orientada nesse sentido, e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

III – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, portanto requeremos, através da presente, por todos os elementos e disposições legais trazidas, que:

- 1- Que seja aceito tempestivamente a presente impugnação;
- 2- Que seja aceito lente confeccionada em Policarbonato diretamente exposta, visto que as mesmas são expostas a rigorosos testes e emitido laudos e apresentado junto ao INMETRO, comprovando que são resistentes as ações do tempo com maior eficácia em luminosidade.
- 3- Que seja dilatado o prazo de entrega para 30 (vinte) dias, afim de garantir a ampla concorrência e seguridade da entrega, haja visto que em não sendo produtos de prateleira, os mesmos exigem maior tempo de preparação.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba, 04 de agosto de 2022.

Julio Cesar Miranda

D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 38.874.848/0001-12

Procurador: Julio César Miranda

RG: 45.304.656-3 | CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12

D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

I. E.. 382.139.951.119

Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03

Pq. Empresarial - CEP 13257-595

ITATIBA - SP